



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 030/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01(UM) VEÍCULO FURGONETA ORIGINAL DE FÁBRICA, ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO, 2024/2024, VEÍCULO 0 KM, MOTOR MÍNIMO 1.5 DIESEL, COM AR CONDICIONADO DIANTEIRO ORIGINAL DE FÁBRICA, BANCO MOTORISTA E DOIS ACOMPANHANTES NA CABINE, POTÊNCIA MÍNIMA 110 CV, TRAÇÃO DIANTEIRA, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRO-HIDRAULICA, FREIOS DIANTEIROS A DISCOS VENTILADOS E TRASEIROS A DISCOS SÓLIDOS, CAPACIDADE MÍNIMA DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL 50 LITROS, ENTRE EIXO MÍNIMO 3.200 MM, ALTURA EXTERNA MÍNIMA DE 1.970 MM, SISTEMA DE SEGURANÇA COM ABS, AIR BAG DUPLA FRONTAL COM TRÊS PONTOS DE PROTEÇÃO, ESP (CONTROLE DE ESTABILIDADE), HILL-ASSIST- SISTEMA AUXILIAR DE PARTIDA EM RAMPA, INDICADOR DE AUSÊNCIA DE ENFIVELAMENTO DO CINTO DE SEGURANÇA, FARÓIS DE NEBLINA E ESTRIBO LATERAL INCLUSO. EQUIPAMENTOS ORIGINAIS DE FÁBRICA: RÁDIO AM/FM/MP3 COM ENTRADA USB E BLUETOOTH, TRAVA ELÉTRICA E VIDROS ELÉTRICOS. GARANTIA DO VEÍCULO CONFORME MANUAL DO FABRICANTE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DESTE EDITAL.

REF: ABS – FIBRA DE VIDRO – DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

O Pregoeiro Municipal de Estrela do Indaiá-MG, no exercício das prerrogativas funcionais que lhe foram outorgadas pela Portaria n.º 005/2024, em atendimento à *impugnação oferecida* pela empresa "ANTONHOLI E GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no 33.441.004/0001-64, RESPONDE os seguintes pontos do edital, dando a seguinte interpretação à matéria questionada:

1º) QUESTIONAMENTO: Em breve síntese, A IMPUGNANTE questiona que a especificação do item ao exigir "Piso, revestimento interno nas laterais e teto em (PRFV) fibra de vidro, conforme ABNT NBR 14.561/2000; Armário superior na lateral esquerda e bancada confeccionado em fibra de vidro; Instalação de 01 ventilador e 01 exaustor com cúpula de proteção em fibra de vidro..", ao delimitar o material fibra de vidro, "configura a situação de direcionamento do certame, pois as exigências acima grifadas limitam a concorrência em detrimento de uma ou mais empresas que possuem características similares, de qualidade igual ou superior, mas que não atendem apenas às exigências ora impugnadas."(fl. 02/12, conforme petição enviada), a seguir, tece inúmeras considerações suscitando que o edital estaria restringindo a competitividade por apenas aceitar a fibra de vidro, em detrimento de outros materiais, como o ABS, motivo pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24

qual pede reforma do edital quanto ao ponto suscitado, e, por conseguinte, sua posterior republicação.

RESPOSTA:

Primeiramente, em virtude da impugnação estar fundamentada e instruída com a documentação pertinente, foi recebida por atender os requisitos de admissibilidade, em plena sintonia com o princípio do contraditório.

Não se pode perder de vista que a contratação tem por objeto a aquisição de veículo, tipo ambulância, e que o escopo da especificação adotada foi aquisição de veículo que atenda o transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio, destinados ao uso constante, como se verifica no setor público.

Assim, todo planejamento da contratação levou em consideração a durabilidade do bem (ciclo de vida), **motivo pelo qual as condições de manutenção da salubridade e higienização do interior** do veículo é de suma importância quando se leva em conta sua destinação.

Nesse sentido é inquestionável que a fibra de vidro apresenta facilidade de higienização, salubridade e outros aspectos relacionados, podendo ser destacado:

- a) Apresenta **superfície lisa e não porosa**, facilitando a limpeza e desinfecção. **Superfícies não porosas impedem a penetração de líquidos e microorganismos, reduzindo o risco de contaminação cruzada.**
- b) **Resistência a Produtos Químicos**, pois a fibra de vidro é altamente resistente a uma ampla gama de produtos químicos utilizados na desinfecção, como álcool, cloro e outros desinfetantes hospitalares, o que permite conciliar uma limpeza mais eficaz sem danificar o material.

Também, quanto à **durabilidade e resistência**, pode-se afirmar que a fibra de vidro é conhecida por sua durabilidade e resistência ao desgaste, impacto e abrasão. Em um ambiente exigente como o interior de uma ambulância, onde os materiais são submetidos a uso intenso e frequente, essa durabilidade representa grande benefício, e não risco em caso de acidentes, como sugere a IMPUGNANTE, pois em tal situação, caso o interior da ambulância viesse a ser comprometido, a extensão dos danos seria tal que a integridade do paciente estaria em risco quaisquer que fossem os materiais utilizados na confecção dos armários ou revestimento.

Nesse aspecto, é preciso ressaltar a resistência ao fogo apresentada pela fibra de vidro, em comparação ao ABS, o que aumenta a segurança em caso de incêndio ou alta exposição a calor.

Assim como ABS, a fibra de vidro é altamente moldável e pode ser fabricada em diversas formas e tamanhos, permitindo a personalização dos interiores das ambulâncias de acordo com as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24

necessidades específicas de cada serviço médico. Além ser um material robusto, a fibra de vidro é relativamente leve, o que pode contribuir para a eficiência do veículo em termos de consumo de combustível.

Em comparação direta com ABS, embora este também seja resistente a muitos produtos químicos, seja leve, a fibra de vidro oferece resistência química superior, especialmente contra desinfetantes mais agressivos utilizados em ambientes médicos. E, ainda, o ABS pode degradar-se mais rapidamente com o tempo e sob exposição contínua a desinfetantes e outros produtos químicos, enquanto a fibra de vidro mantém suas propriedades por um período mais longo, mantendo as condições de funcionalidade do veículo por um ciclo de duração maior, em plena sintonia com um dos principais escopos do Art. 11, da Lei 14.133/2021.

Na busca pelo estado da arte, tendo por referência as condições praticadas no mercado, deliberou-se pela especificação adotada no edital ora hostilizado, como sendo aquela capaz de conferir durabilidade, higienização, salubridade e pleno atendimento ao interesse público subjacente. É durante o planejamento da contratação pública que uma série de fatores é discutida, de forma que a futura aquisição não se revele um imbróglio técnico ou, até mesmo, venha a se converter na má utilização de recursos públicos.

Tal diretriz de cuidado e planejamento não pode vir a ser censurada. Assim, cumpre salientar que, embora a Administração não possa contratar como faz o particular, é cediço que poderá fazê-lo seguindo um procedimento administrativo definido, sendo que o **planejamento** é uma determinação legal imposta pela Lei 14.133/2021.

Portanto, o que ora se discute é notório, sendo passível de simples conferência em qualquer pesquisa realizada na internet, em sites especializados sobre o tema e comercialização de ambulâncias, sendo que o termo de referência apenas pautou-se por tais critérios, que elegeram a fibra de vidro (PRFV) em detrimento do ABS, uma vez que veículos tipo ambulância devem evitar proliferação de fungos e/ou bactérias, higienizável sem absorver umidade, em sintonia com a NBR 14651, que regulamenta a confecção dos veículos ambulância.

Acerca da importância das especificações sobre a contratação pública, podemos nos valer da didática lição de RONNY CHARLES L. TORRES, esclarecendo que a devida especificação do bem é imprescindível para discriminação do objeto:

“A especificação do bem é essencial para escolha adequada do objeto contratual, servindo para resguardo da qualidade do objeto, além de facilitar o atendimento da pretensão contratual administrativa. No caso do pregão, em que a fase de habilitação é posterior à fase de propostas, a devida especificação do bem é imprescindível, pois ela servirá como baliza segura para discriminação daquele objeto.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações Públicas Comentadas – revista, amp. E atualiz. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 252, grifo e destaque nosso)

E, o mesmo autor ainda complementa, ao discorrer sobre a importância do termo de referência, em sede de pregão, para descrever os padrões mínimos de qualidade e outros elementos que possam evitar contratação de bens inferiores, sem a necessária qualidade:

“(…) o termo de referência é um documento que dá princípio ao processo de contratação (fase interna). É importantíssimo que o termo de referência descreva os padrões mínimos de qualidade, bem como as condições necessárias de uso ou outros elementos que impeçam a aquisição de bens e serviços de má qualidade, uma vez que o espírito competitivo do pregão pode fazer com que o licitante, na ânsia de baixar seus preços, disponha-se a fornecer a Administração bens ou serviços de condição inferior. Ocorrendo a descrição suficiente, o fornecedor estará vinculado ao fiel cumprimento das condições editalícias, o que resguardará uma prestação contratual de boa qualidade.”

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações Públicas Comentadas – revista, amp. E atualiz. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 1015, grifo e destaque nosso)

Com base nas considerações supramencionadas, é forçoso reconhecer que a Administração não escolhe com quem contrata, mas certamente, poderá, valendo-se dos instrumentos legais de planejamento estabelecidos, decidir a margem de aceitação de um produto ou serviço, pois como bem observou RENATO GERALDO MENDES, **especificar é sempre restringir o universo de competidores:**

“TODA DESCRIÇÃO É, EM PRINCÍPIO, RESTRITIVA. Aliás, como dissemos em outra passagem desta obra, a exigência é restritiva quando cria duas ordens distintas: a dos beneficiários e a dos excluídos. Isso acontece, portanto, em razão de que uns podem atender às exigências impostas na descrição, e outros não.”

(p. 132)

Importante saber que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não possa atendê-la. O FATO DE UMA CONDIÇÃO SER RESTRITIVA NÃO SIGNIFICA QUE ELA SEJA ILEGAL. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexo causal entre as duas coisas.”

(MENDES, Renato Geraldo. O Processo de Contratação Pública – Fases, etapas e atos/Curitiba: Zênite, 2012, p. 132-133, grifo e destaque nosso)

Em virtude do exposto, verifica-se que por mais zelosa que tenha sido a descrição dos itens, não há como desconsiderar que **“toda descrição é, em princípio, restritiva”**, a partir do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24

momento que se opte por alguma solução técnica ou de mercado na elaboração do termo de referência e delimitar o âmbito de alcance do certame, não constituindo tal fato uma ilegalidade “*per se*”; ao revés, denota comprometimento com a necessidade envolvida e o interesse público subjacente à contratação.

Portanto, em face destas premissas, entendemos que ao se exigir a fibra de vidro, ao invés do ABS, buscou-se apenas atender a finalidade última da contratação, que é o transporte seguro de pacientes em um veículo especializado, atendendo os padrões de mercado e normas regulamentares que se aplicam.

Em momento algum existe na especificação do edital o direcionamento para fabricante, como faz pretender a IMPUGNANTE, uma vez que qualquer veículo tipo ambulância poderia ser customizado em relação aos itens descritos.

Com base em tais motivos, por entender que a especificação do edital observou a legislação vigente, sobretudo por se pautar na melhor prática de mercado, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, uma vez que o princípio da legalidade do certame resta evidenciado pela conformidade ao Art. 5º, da Lei 14.133/2021, sem macular a competitividade do certame.

Assim, expressa tal interpretação do descritivo para efeitos de participação no certame, mantêm-se inalteradas as demais condições e dizeres do edital.

Publique-se.

Estrela do Indaiá-MG, 15 de maio de 2024.

RYLDER FLAVIO ALVES CARDOSO

Pregoeiro Municipal